



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501187-80.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante THIEGO BATISTA VALLI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, a fim de reduzir a reprimenda do réu para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, acrescidos do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa menores, a ser cumprida em regime inicial aberto, concedida a substituição da privativa de liberdade, pelo tempo desta, por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e por limitação de fim de semana, a serem mais bem definidas em sede executória, mantida, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35011 – CFF/V
Apelação: 1501187-80.2024.8.26.0081
Comarca: Adamantina
Vara: 1ª Vara
Processo: numeração única
Apelante Thiago Batista Valli
Apelado: Ministério Público

Tráfico ilícito de entorpecentes – Apelação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva – Absolvição – Descabimento – Pena remodelada pelo imperioso reconhecimento do tráfico privilegiado, à míngua de demonstração da dedicação do acusado às atividades criminosas – Alteração do regime prisional inicial e conversão da privativa de liberdade por restritivas de direitos, com supedâneo na súmula vinculante nº 59, do STF – Sentença reformada nessa extensão – Recurso parcialmente provido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Thiago Batista Valli foi condenado, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, acrescidos do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 154/161).

Apela o réu, requerendo a absolvição, ao argumento de insuficiência probatória e, subsidiariamente, pede a exclusão da pena de multa (fls. 197/199).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O recurso foi contrariado (fls. 203/207), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 241/243).

É o relatório.

A acusação é a de que o apelante trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, 02 porções de *maconha* (6,41 gramas), bem como entregou a consumo para Y. V. S., ainda que gratuitamente, 01 porção da mesma droga (1,15 gramas), substância entorpecente capaz de causar dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a inicial, Policiais Civis, fazendo uso de veículo descaracterizado, faziam patrulhamento pelo local dos fatos em razão da existência de notícias de traficância na região, quando presenciaram o réu, em atitude suspeita, fazendo entrega de um objeto para Yasmin, o que motivou a abordagem e a consequente apreensão de 01 porção de *maconha*, já em poder da adolescente.

Constatou-se, também, que o acusado trazia consigo outras 02 porções da mesma droga, sendo uma em forma de cigarro, para fins de entrega a terceiros.

A materialidade acha-se suficientemente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/03), boletim de ocorrência (fls. 20/22), auto de exibição e apreensão (fls. 25), pelas fotografias da droga (fls. 26/28), laudo de constatação preliminar (fls. 70/72), exame químico-toxicológico (fls. 74/76), bem como pela prova oral coligida aos autos.

De igual modo, a autoria do tráfico recai, com segurança, sobre o suplicante.

Na fase inquisitiva, Thiago alegou que a droga era para o seu próprio consumo e que deu, de forma gratuita, um cigarro de *maconha* à prima Y. (fls. 11/12).

Em Juízo, manteve a mesma versão de que portava um pedaço de *maconha* para o próprio uso e deu parte dele para Y. consumir, sem nada cobrar (v. *streaming* encartado aos autos digitais – fls. 133/134).

A prova amealhada aos autos edificou-se em desfavor do sentenciado.

Ouvida em Juízo, Y. V. S. da S. afirmou que estava no bar conversando com o réu quando ele lhe ofereceu um cigarro de *maconha*. Quando acabara de receber a droga, foram abordados por policiais. Disse que havia uma ponta de cigarro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

maconha em sua bolsa, consumida anteriormente na companhia do acusado (*idem*).

Os policiais civis Natalio Pinotti Neto, Fabio Masuda, em depoimentos semelhantes e concisos, confirmaram os fatos descritos na inicial acusatória, narrando em detalhes a diligência que culminou com a detenção do réu e a apreensão da substância ilícita. Relataram que faziam patrulhamento, com viatura descaracterizada, em local já conhecido pela prática do tráfico, quando viram o acusado, na via pública, entregando algo para a adolescente Y.. Então, decidiram pela abordagem. Fizeram a revista pessoal e encontraram uma porção de *maconha* nas mãos da inimputável e uma porção da mesma droga, com o sentenciado. Indagados, os envolvidos confessaram que o réu havia acabado de entregar o entorpecente para a adolescente, sem qualquer cobrança. Na Delegacia, encontraram uma ponta de baseado, na bolsa de Y. (*idem*).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

dotadas, diga-se de passagem, de fé pública.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Destarte, a prova produzida foi minuciosamente avaliada pelo juízo sentenciante e da reanálise da matéria devolvida não se extrai qualquer desacerto quanto ao desate condenatório.

Não obstante, dos elementos angariados aos autos, é possível concluir que os relatos das testemunhas acusatórias foram extremamente coincidentes, sempre que colhidos, conferindo, portanto, verossimilhança às narrativas, na medida em que não se vislumbra qualquer razão plausível para a acusação caluniosa.

E tais discursos restaram suficientemente corroborados não só pela apreensão flagrante de uma porção já individualizada de *maconha*, na forma de cigarro, e outras duas porções da mesma substância, devidamente submetidas à perícia técnica, mas, também, pelo depoimento da adolescente Y. e do próprio acusado, que confirmaram o recebimento e a entrega de entorpecente, a título gratuito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Certo é que, durante patrulhamento, os agentes visualizaram o réu em atitude suspeita, na companhia de uma adolescente. Ao serem abordados, foram apreendidas uma porção maior e um cigarro, ambos de *maconha*, com o sentenciado, e uma porção da mesma droga com Y.. Indagados, a adolescente confirmou ter recebido a porção de *maconha*, gratuitamente, do acusado, o que foi ratificado pelo próprio sentenciado.

Assim, as circunstâncias reconstruídas pela prova judicializada deixam evidenciada, à saciedade, a prática do tráfico, tal como denunciado, especialmente, porque a adolescente informou que esta não foi a primeira vez que o réu havia fornecido drogas a ela e tampouco ficou demonstrado que ambos iriam fazer o uso conjunto do entorpecente.

Ressalte-se, em acréscimo, que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Destaque-se, por fim, que a condição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

usuário de drogas não impede a prática concomitante do comércio espúrio, tal como se afigurou.

Nesse contexto fático, a condenação era mesmo de rigor.

Passa-se, pois, à análise da dosimetria penal.

A pena-base partiu do piso mínimo legal e, assim, restou mantida, na etapa intermediária, porque não reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na última fase, a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, deu ensejo ao acréscimo de 1/6, perfazendo o total punitivo de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, acrescidos do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa menores.

Observa-se, a propósito, que o redutor especial foi afastado, sob o seguinte fundamento: ***“na terceira fase, embora o réu seja primário e não ostente antecedentes criminais, não incide no presente caso a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei 11/343/06, pois constatado, neste caso específico, o envolvimento em atividades criminosas, ou seja, na venda de drogas, o***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

que afasta o benefício” (fls. 160).

Contudo, respeitado o posicionamento monocrático, a teor da prova judicializada, não se evidencia que o réu seja realmente pessoa dedicada às atividades criminosas, com nota de que o fato de Thiego ter oferecido à prima, em uma única oportunidade pretérita, também, um cigarro de *maconha* não retira a sua condição de traficante ocasional.

Assim, diante da primariedade, da pequena quantidade de *maconha* apreendida (menos de 08 gramas), da ausência de denúncias envolvendo o nome do sentenciado e da falta de apreensão de dinheiro e de petrechos ligados ao tráfico habitual, de rigor a aplicação da minorante inculpada no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, em seu grau máximo, o que totaliza 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, acrescidos do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa menores.

Impossível o afastamento da pecuniária, independentemente das condições financeiras do apenado, por se tratar de penalidade cumulativa, prevista no tipo penal denunciado, calculada de forma proporcional à privativa de liberdade.

Por conseguinte, em face da súmula vinculante nº 59, emanada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, e do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

fato de terem sido reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais, tem-se por impositivas a remodelação do regime prisional para o inicialmente aberto e a substituição da privativa de liberdade, pelo tempo desta, por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e por limitação de fim de semana, a serem mais bem definidas em sede executória.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL**
PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, a fim de reduzir a reprimenda do réu para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, acrescidos do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa menores, a ser cumprida em regime inicial aberto, concedida a substituição da privativa de liberdade, pelo tempo desta, por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e por limitação de fim de semana, a serem mais bem definidas em sede executória, mantida, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)